



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO SINDICATO DOS JORNALISTAS CONTRA A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING (Aprovada na reunião de 22.MAR.2000)

I - FACTOS

I.1 - No dia 9.02.2000 foi recebida carta do Sindicato dos Jornalistas que alertava para a possibilidade de uma Circular relativa ao "*Calendário Nacional 2000 – Direitos de Imagem*" da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting de 14 de Janeiro "*indiciar uma violação do direito à informação (...) e consubstanciar um condicionamento inaceitável do conteúdo editorial dos operadores de Televisão*".

I.2 - Tal Circular dava conta da celebração, entre a referida Federação e o DNC Sport, Comercialização de Espaços Desportivos e Publicitários Ld^a. de um "*Acordo destinado à cedência exclusiva à DNC dos Direitos de Imagem das disciplinas do Desporto Automóvel Nacional para os anos 2000 e 2001*".

I.3 - De acordo com tal Circular, o mencionado Acordo reger-se-á designadamente pelos seguintes princípios:

"b) DEFINIÇÃO

Os referidos 'Direitos de Imagem' dizem respeito à utilização e emissão por parte dos Operadores de Televisão nacionais e estrangeiros de acesso livre e de acesso condicionado

"c) CAMPEONATOS ABRANGIDOS

Sem prejuízo da matéria descrita nos pontos anteriores, os Campeonatos Nacionais que serão abrangidos directamente pela cedência de Direitos de Imagem previsto no presente Acordo, são o Campeonato Nacional de Ralis, o Campeonato Nacional de Todo-o-Terreno, o Campeonato Nacional de Velocidade, o Campeonato Nacional de Karting, a Taça de Portugal/Festa do Karting, o Troféu Nacional de Camião Racing e o Festival de Desportos Motorizados.

Os restantes Campeonatos organizados sobre a égide da FPAK, beneficiarão pontualmente de cobertura televisiva similar sempre que para tal a DNC tenha reunido as necessárias condições. Durante a vigência do presente acordo, a FPAK obriga-se a não ceder a qualquer outro operador televisivo, sem previamente conhecer do eventual interesse da DNC, quaisquer direitos de imagem para as provas atrás referidas.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

“d) EXCLUSÕES

Estão excluídas deste Acordo os Direitos de Imagem referentes a qualquer prova de que a FPAK não detenha os respectivos Direitos de Imagem.

d.1 A FPAK compromete-se a diligenciar, no sentido de assegurar o alargamento deste Acordo à provas pontuáveis para o Campeonato da Europa de Ralis – Rali Rota do Sol, SATA Rali Açores e Rali Vinho da Madeira, bem como a outras que venham a beneficiar daquele estatuto em qualquer dos Campeonatos abrangidos pelo presente Acordo.

d.2 Nas provas SATA/Rali dos Açores e Rali Vinho da Madeira, a RTP – Açores e RTP Madeira, respectivamente, serão livres de transmitirem para as suas Regiões Autónomas no formato que entenderem por conveniente. As suas imagens não poderão no entanto ser difundidas através de qualquer outro operador referido no ponto 1 deste Acordo, nomeadamente na RTP.

d.3 As provas TAP Rali de Portugal e Beja Telecel 2000 (Portugal) não integrarão para já este Acordo embora o FPAK diligencie a sua futura inclusão.”

Relativamente à **recolha e emissão de imagens por terceiros**, são as seguintes as principais regras estabelecidas no referido Acordo:

“6. As Marcas de Automóveis, oficialmente representadas no Desporto Automóvel Nacional nomeadamente nos Campeonatos Nacionais referidos no ponto 2. poderão recolher imagens, desde que sejam cumpridas as seguintes regras:

6.1 O pedido de credenciação dos respectivos operadores de imagem, deverá ser feito pelas Marcas à DNC, com a antecedência mínima de 5 dias em relação à data da prova.

6.3 As Marcas poderão utilizar livremente, em programas próprios como tal identificados, em qualquer operador de televisão e em qualquer momento, as imagens que digam respeito exclusivamente às suas viaturas oficiais como tal reconhecidas, através das Licenças de Concorrente das próprias empresas ou onde figure pelo menos o nome de um dos patrocinadores oficiais.

6.4 As imagens previstas no ponto 6.3, poderão ser cedidas aos operadores de televisão para qualquer outro tipo de difusão, apenas 30 (trinta) dias depois da data de realização da prova. Estes, não poderão difundir “compactos” ou “resumos” dos Campeonatos recorrendo a estas imagens, ou seja, as imagens só poderão ser utilizadas em relação à prova a que dizem respeito.”

6.7 Por cada prova em que pretender recolher imagens, cada Marca de Automóveis que não tenha celebrado acordo específico com a DNC pagará a esta um ‘fee’ de Esc. 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos), por câmara credenciada. No caso de existir o referido acordo a verba a cobrar será negociada caso a caso.”



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

I.4 - Solicitada à FPAK que remetesse o texto integral do referido Acordo, o teor das “*Prescrições Gerais aplicáveis às Provas de Automobilismo e Karting*” e quaisquer observações que a situação lhes merecesse, veio a mesma, por carta recebida a 9 do corrente, informar que o mencionado Acordo respeita “*todas as disposições legais em vigor e nomeadamente os artigos 25º e 26º da Lei da Televisão*”, referindo nomeadamente, que na regulamentação dos troféus que se realizarão no corrente ano, se acha incluída definição do seguinte teor:

“25.8 - Os direitos de televisão – recolha, emissão e venda de imagens – das provas da FÓRMULA Novis by Ford, são, por derrogação específica da Federação Portuguesa de automobilismo e Karting em relação aos direitos de imagem, exclusivos da FULL Eventos, Serviços de produção de Imagem, Lda.

Assim, e à excepção das imagens colhidas numa competição incluída no Calendário Desportivo Nacional, por qualquer estação televisiva de sinal aberto ou fechado em cumprimento da legislação específica em vigor e nomeadamente do direito à informação, qualquer outra transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens, sem prévia autorização da FULL Eventos, Serviços de Produção de Imagem, lda. é estritamente proibida.”

1.4 - Com a referida carta em anexo o teor integral das Prescrições Gerais aplicáveis às provas de Automobilismo e Karting – 2000, das quais apenas interessa referir o seu artigo 50º, relativo a “*Direitos de Filmagem e de Imagens Animadas*”, é do teor seguinte:

“§1º - Todos os direitos de filmagem e de imagens animadas, relativos a todos os Campeonatos ou Trofeus, Nacionais ou Regionais (excepto no caso de utilização pessoal por amadores) pertencem à FPAK (excluindo os referentes a qualquer Campeonato FIA caso em que pertencem à FIA).

“§2º - Sem o consentimento escrito da FPAK (ou da FIA quando for o caso), nenhuma organização, empresa comercial ou marca, poderá ser associada com um Campeonato ou Trofeu organizado sob a égide da FPAK (ou Campeonato, Trofeu, Taça ou ‘Challenge’ FIA, quando for o caso).

“§3º - Todos os organizadores que hajam inscrito provas nos Campeonatos ou Trofeus, Nacionais ou Regionais organizados sob a égide da FPAK (ou Campeonatos, Trofeus, Taças ou ‘Challenges’ FIA e todos os organizadores que hajam inscrito provas para as Séries Internacionais autorizadas, quando for o caso), devem respeitar as provisões do presente artigo”.

1.5 - Ao contrário, e relativamente ao pedido do envio “*in extensu*” do Acordo da Cedência dos Direitos de Imagem à DNC, a FPAK limitou-se a enviar a Circular já antes mencionada, não tendo acolhido a solicitação da AACCS.

II - APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

II.1 - Dos elementos recolhidos parece, assim, resultar, que ao abrigo do mencionado artigo 50º das prescrições, a FPAK terá contratado com uma empresa

1460



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

privada a DNC Sport Ldª., a *cedência, em exclusivo dos direitos de imagem* para toda uma série de campeonatos de provas de automobilismo e Karting.

II.2 - Conforme os excertos remetidos pela FPAK resulta que, nos termos do Acordo celebrado com a DNC,

- os referidos direitos a imagens cedidas dizem respeito à utilização e emissão, por parte dos operadores de televisão, nacionais e estrangeiros, de acesso livre ou condicionado;
- apenas as “*marcas de automóveis*” terão direito, além da DNC, a “*recolher imagens*” desde que cumpram o apertado formalismo constante dos pontos 6.1 a 6.9, antes citados;
- mesmo estas, porém, apenas poderão “*utilizar livremente*” tais mensagens em “*programas próprios, em qualquer operador de televisão e em qualquer momento*” desde que as imagens respeitem *exclusivamente às suas viaturas oficiais*”.
- estas imagens “*apenas poderão ser cedidas*” pelas marcas “*aos operadores de televisão, para qualquer tipo de difusão, apenas 30 dias depois da data de realização da prova*”.
- é expressamente interdito aos operadores de televisão “*difundir compactos*” ou “*resumos*” dos Campeonatos recorrendo a estas imagens.

III - O DIREITO APLICÁVEL

1. Dispõe a Lei 31-A/98, de 14 de Julho, que

“salvo nos casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou negar a difusão de qualquer programa” (artº. 20º).

O artigo 26º acrescenta que “*os responsáveis pela realização de espectáculos ou outros eventos públicos, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de pequenos extractos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de qualquer operador de televisão, nacional ou não*” (nº 1).

Os nºs 2 e 3 do mesmo artigo estabelecem as condições do exercício deste direito, que tem carácter informativo.

2. Em particular, a concessionária do serviço público de televisão tem a obrigação de

“garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros” [artigo 44º, al. e)]

nos quais não podem deixar de se incluir os eventos desportivos motorizados em causa.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3. A contração ao disposto no citado nº 1 do artigo 26º constitui contraordenação punível com coima de Esc. 7.500.000\$00 a 50.000.000\$00 [artº. 64º nº 1 al. c)].

4. Do referido anteriormente afigura-se que uma interpretação estrita do Acordo de Cedência em causa é susceptível de vir a determinar a prática de factos que, inibindo os operadores televisivos de noticiarem, nos termos do artigo 26º da Lei 31-A/98, acontecimentos abrangidos pelo mencionado Acordo, constituirão contraordenação punível nos termos do artigo 11º nº 1 al. c) da mesma Lei.

IV - CONCLUSÃO

A AACS, tendo apreciado queixa apresentada pelo Sindicato dos Jornalistas no sentido de denunciar o carácter potencialmente violador da Lei 31-A/98 de 14 de Julho, do Acordo de Cedência Exclusiva dos Direitos de Imagens pela FPAK Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting à DNC Sport Lda., decidiu considerá-la procedente, e em conformidade

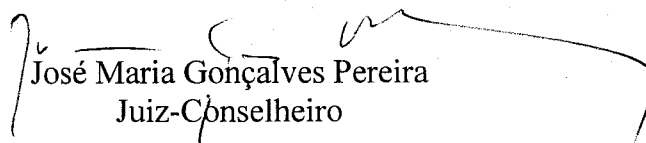
a) Chamar a atenção à FPAK para a necessidade de garantir o escrupuloso cumprimento do disposto no artigo 26º nº 1 da Lei 31-A/98, punível nos termos do artigo 44º nº 1, al. c);

b) Advertir a FPAK que qualquer queixa que, em casos concretos, venha a ser dirigida à AACS por operadores televisivos, nos termos antes mencionados, será apreciada de acordo com a orientação agora definida.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pegado Liz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Susportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 22 de Março de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

JPL/CA

Página 5 de 5

1462